

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera as Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, estabelecendo prazo para que o Poder Executivo se manifeste sobre os pedidos de renovação de outorga de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, que “*Prorroga o prazo das concessões e permissões para a execução dos serviços de radiodifusão sonora que especifica e dá outras providências*”, e nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que “*Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências*”, estabelecendo prazo para que o Poder Executivo se manifeste sobre os pedidos de renovação de outorga de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 2º Acrescente-se o art. 4º-A à Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A O ato de renovação ou de declaração de perempção correspondente ao pedido de renovação da concessão ou permissão será expedido pelo Poder Executivo no prazo máximo de dois anos, contado a partir do recebimento do pedido.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos pedidos de renovação relativos aos serviços de radiodifusão sonora e de radiodifusão de sons e imagens.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se o art. 6º-C à Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1988, com a seguinte redação:

“Art. 6º-C O ato de renovação ou de declaração de perempção correspondente ao pedido de renovação da autorização será expedido pelo Poder Executivo no prazo máximo de dois anos, contado a partir do recebimento do pedido. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em reconhecimento à importância dos serviços prestados pelas emissoras de radiodifusão e à sua influência sobre a formação da opinião pública no País, a Constituição Federal de 1988 dispensou tratamento especial para o disciplinamento dos atos de outorga e de renovação de outorga de rádio e televisão. No entanto, a morosidade do Poder Executivo em analisar esses processos tem causado insegurança jurídica para as empresas do setor, gerando preocupação não somente entre as grandes emissoras, mas também entre as pequenas rádios, que operam nas regiões mais distantes do País.

No caso das renovações de outorga, embora a legislação estabeleça rigorosos prazos e condicionamentos para que a emissora manifeste interesse em dar continuidade às suas atividades, o tempo de resposta do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC – para atender a essas demandas não tem correspondido às expectativas da sociedade. O resultado dessa situação é um enorme represamento de processos na pasta, cuja demora se dá, em regra, não em razão de pendências de responsabilidade das emissoras, mas da inação do próprio Ministério em analisá-los.

Exemplo cristalino dessa situação é o reduzido número de atos de renovação de outorga que têm sido encaminhados para apreciação pelo Congresso Nacional nos últimos anos. Considerando que o número de emissoras de rádio e de televisão outorgadas é de aproximadamente 10.360 e

458, respectivamente¹, e que o prazo constitucional para a renovação de outorgas de rádio e de TV é de 10 anos e de 15 anos, respectivamente, uma análise superficial da questão sugeriria uma expectativa de envio à Câmara de mais de mil atos de renovação por ano, em média.

Essa, porém, não é a realidade que se tem observado. Muito longe disso: nos últimos cinco anos, a média anual de atos de renovação de outorga encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso tem se mantido no patamar de apenas 41 processos², número muitíssimo inferior, portanto, ao montante esperado.

A morosidade do Poder Executivo na análise dos processos de radiodifusão não é um problema recente, já tendo sido identificado desde 2007, por ocasião dos trabalhos da *Subcomissão Especial destinada a analisar mudanças nas normas de apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens* da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Na oportunidade, o colegiado empreendeu um detalhado estudo sobre a matéria e, entre suas conclusões, apontou que o tempo médio de tramitação das renovações de rádios FM no Poder Executivo à época era de 6,5 anos, enquanto na Câmara dos Deputados esse prazo era de apenas 227 dias³.

Na prática, o que está ocorrendo é um completo desvirtuamento do dispositivo constitucional que atribui ao Congresso Nacional a responsabilidade de apreciar os atos de renovação de outorga expedidos pelo Poder Executivo. Não raro, muitos desses processos chegam para exame na Câmara com o prazo de renovação já praticamente vencido, sem que o período renovatório anterior tenha sido analisado pela Casa. E, pelo que se

¹ Informações compiladas a partir do endereço http://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/indicadores/detalhe/dados_setor_comunicacoes/DS COM_Dados -Abertos_Estadual.xlsx, consultado em 11/06/19, com dados do MCTIC referentes a março de 2019.

² Informações compiladas a partir do endereço <https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/pesquisaAvancada>, consultado em 11/06/19, com dados da Câmara dos Deputados referentes aos anos de 2014 a 2018.

³ Informação disponível na página <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cctci/documentos/relatorios-de-atividades/relatorios-de-subcomissoes/Relatorio%20Final%2006-06-07.pdf>, consultada em 11/06/19.

conclui dos dados apresentados anteriormente, a tendência é a de que essa prática se torne cada vez mais corriqueira.

Considerando essa flagrante distorção, elaboramos o presente projeto com o objetivo de estabelecer o prazo máximo de dois anos para que o Poder Executivo se manifeste sobre os processos de renovação de outorga de radiodifusão, contado a partir do recebimento do pedido de renovação.

Assim, por entendermos que a medida proposta será essencial para aumentar a segurança jurídica no setor de radiodifusão e resgatar a importância do Congresso Nacional na apreciação dos atos de renovação de outorga, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputada RENATA ABREU

2019-11230

5

Apresentação: 26/06/2019 19:46

PL n.3759/2019